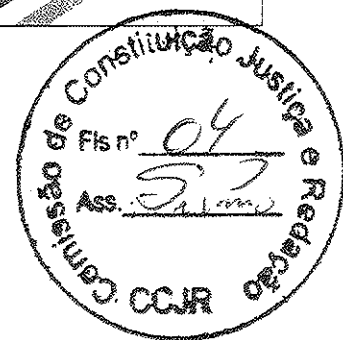
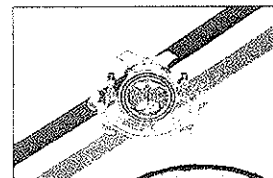


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 130/2017.

DISPÕE sobre a divulgação do DISQUE 100 e do aplicativo Proteja Brasil nos prédios públicos, no âmbito do Estado do Amazonas.

Autoria: Deputado (a) CARLOS ALBERTO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 130/2017, de autoria do deputado Carlos Alberto, que tem por finalidade dispor sobre a divulgação do DISQUE 100 e do aplicativo Proteja Brasil nos prédios públicos do Amazonas.

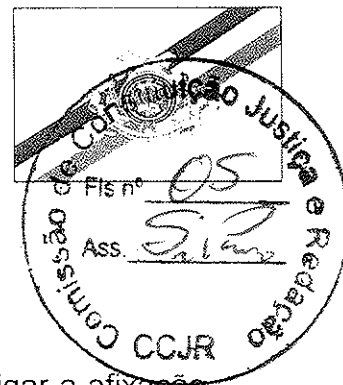
Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Louvável a proposta do ilustre parlamentar que tem por escopo obrigar a afixação de cartazes de divulgação do Disque 100 e do aplicativo Proteja Brasil nos prédios públicos do Amazonas, visando, conforme justificativa, a divulgação desse serviço de maneira mais abrangente para toda a sociedade, possibilitando que a mesma utilize desse instrumento para denúncias de violação contra o direito das crianças e adolescentes.

No entanto, ao que concerne a este Colegiado analisar, observado o disposto no artigo 27, inciso I, alínea a, do Regimento Interno, entendemos haver óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, pois a mesma vai de encontro às iniciativas privativas do Governador do Estado, expressas na Constituição Estadual, para apresentar proposição com este objeto. Passemos, então, às explicações.

A iniciar, transcrevemos o que reza o artigo 33, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual:

Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

a) (...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

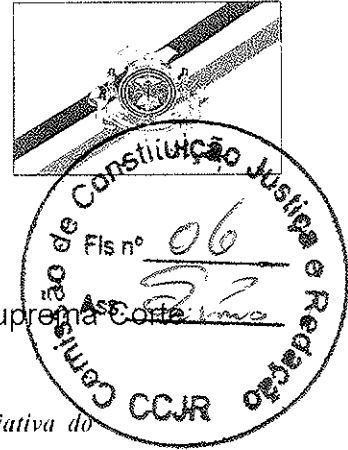
c) (...)

d) (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifo nosso)



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



A corroborar o exposto, insta reproduzir o entendimento da nossa Suprema Corte:

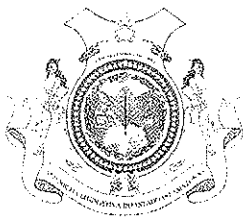
"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-Agr, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012

Embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância – no sentido de implantar medida voltada para denúncias à violação dos direitos da criança e adolescente – a existência de inconstitucionalidade, acima e a seguir demonstrada, impede a sua conversão legal.

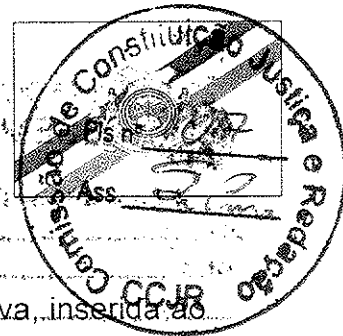
O art. 2º da Carta Magna consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a divisão dos Poderes, consubstanciado na harmonia e independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. É certo que tal liberdade significa que cada um dos Poderes é livre para dispor sobre a organização de seus respectivos serviços, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Em consonância com as disposições contidas no Estatuto Fundamental, a Constituição Estadual prevê a competência privativa de cada um dos Poderes para dispor sobre sua organização e funcionamento.

Logo, no que diz respeito à afixação de cartazes em prédios públicos, na forma disposta no artigo 1º do Projeto de Lei, fere os artigos 2º e 18 da Carta Maior, que dispõem acerca da separação de poderes e do princípio federativo, respectivamente.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Portanto, a matéria é hipótese de atividade nitidamente administrativa, inserida no rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, não pode o Poder Legislativo definir quais, como e quando o Poder Executivo implementará procedimentos administrativos. Essa é função do Poder Executivo, que deverá ser executada pelo Governador do Estado com o auxílio de seus Secretários, únicos responsáveis pela direção superior da Administração (artigo 84, II, Carta Federal, atendendo à simetria constitucional, temos o artigo 54, X, da Carta Local), *in verbis*:

Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

X -- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Por fim, escudados nesses sólidos embasamentos jurídicos, é que entendemos haver impedimentos para prosseguimento da Proposição na forma regimental.

III – VOTO

Pelo exposto, e por existir óbice constitucional, manifesto-me **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 130/2017.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de agosto de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

por: maioria

votos: 16 DE 17

CONTRARIO do Relator

Em 11.4.49

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signature]